TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010608-23.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3710/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 2978/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIOGENES GOMES DE LIMA**

Vítima: Luiz Marcelo Shianti

Aos 19 de maio de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DIOGENES GOMES DE LIMA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do guarda municipal Flávio Silva Abreu, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DIOGENES GOMES DE LIMA, qualificado as fls.09, com foto as fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 12.10.14, no período da tarde, na UFSCAR, no interior do clube Paulistinha, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um microfone, um controle remoto, um forno micro-ondas, uma câmera de vídeo de segurança, ferramentas, utensílios de cozinha, uma camiseta e o valor de R\$130,00, pertencentes à Luiz Marcelo Shianti. A ação é procedente. O réu confessou o crime. A vítima também confirmou os fatos narrados na denúncia, assim como um quarda municipal. O laudo de fls.59/63 comprovou o rompimento de obstáculo. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, observando que o réu é tecnicamente primário (fls.76/77). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. O crime, porém, não passou da esfera da tentativa, vez que quando da prisão o réu ainda estava se aproximando da consumação do delito. Não chegou a ter posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos. Tratando-se de crime plurissubsistente, a conduta pode ser fraccionada em diversos atos, sendo esse o pressuposto da causa de diminuição que se aplica neste caso. Na dosimetria da pena, requer-se pena mínima, redução de um terço pela tentativa, considerando a proximidade da efetiva consumação, benefícios legais, notadamente pena alternativa e a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DIOGENES GOMES DE LIMA, qualificado as fls.09, com foto as fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 12.10.14, no período da tarde, na UFSCAR, no interior do clube Paulistinha, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um



microfone, um controle remoto, um forno micro-ondas, uma câmera de vídeo de segurança, ferramentas, utensílios de cozinha, uma camiseta e o valor de R\$130,00, pertencentes à Luiz Marcelo Shianti. Recebida a denúncia (fls.38), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.69). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, com redução pela tentativa, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão. O laudo de fls. 59/63 comprova o arrombamento. O crime foi consumado. O réu teve, ainda que por pouco tempo, posse desvigiada dos objetos. Saiu do local do crime e teve tempo de atravessar a rodovia. Somente foi encontrado por acaso pelos guardas municipais que passavam no local. Nessas circunstâncias, afasta-se a tentativa. Em favor do réu existe a atenuante da confissão, bem como primariedade e bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Diogenes Gomes de Lima como incurso no artigo 155, §4º, I, c.c. art.65, III, "d", do C.P. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, concedo a ré sursis, por dois anos, atendidas as condições do artigo 78, §2º, "a", "b" e "c", do Oportunamente será realizada audiência admonitória. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):